



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 45/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 5.376, de 31 de julho de 2025, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

São propostas a alteração do Anexo de Metas Fiscais para incluir a estimativa de renúncia de receita decorrente da isenção de ITBI para aquisições de imóveis via Programa Nacional de Crédito Fundiário - Banco da Terra, adequando a LDO às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a alteração do inciso VI do artigo 57 da LDO, para fixar um limite de 30% do valor total da despesa para a realização de operações de remanejamento, transposição e transferência de recursos.

Em sua mensagem, o Executivo justifica as medidas como essenciais para viabilizar a sanção de um importante projeto de isenção fiscal de alcance social e para alinhar a legislação municipal ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a necessidade de limitar a autorização para realocação orçamentária.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise é de natureza orçamentária e, como tal, deve ser examinado sob a ótica da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal e, por simetria, o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iturama. Tendo o projeto sido encaminhado pelo Prefeito Municipal, não há vício de iniciativa a ser apontado. A competência desta Comissão para emitir parecer está firmada no art. 68 do Regimento Interno.

A alteração do Anexo de Metas Fiscais, proposta nos artigos 1º e 2º, é uma medida de rigor técnico e responsabilidade fiscal. O art. 14 da LRF exige que a concessão de benefício tributário que implique renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que não afetará as metas de resultado fiscal. Ao ajustar a LDO para prever essa renúncia, o Executivo cumpre um requisito indispensável para a validade da futura lei de isenção do ITBI, conferindo segurança jurídica ao ato. A medida, portanto, é juridicamente salutar e necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A fixação de um limite de 30% para as operações de remanejamento, transposição e transferência, conforme a nova redação do art. 57, VI, da LDO, representa um avanço em termos de transparência e controle legislativo. A autorização para tais movimentações orçamentárias está prevista no art. 167, VI, da Constituição Federal, mas a jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o TCEMG, tem se consolidado no sentido de que essa autorização não pode ser genérica e ilimitada, sob pena de esvaziar a competência do Poder Legislativo de aprovar e fiscalizar o orçamento.

Ao estabelecer um teto percentual, o Executivo se alinha a esse entendimento, equilibrando a necessidade de flexibilidade na gestão com o dever de prestar contas e respeitar os limites da delegação conferida por esta Casa de Leis. O percentual de 30% é tido como uma referência de razoabilidade por órgãos de controle, o que confere amparo técnico à proposta.

O projeto não cria despesa direta, mas altera as regras para a gestão da despesa e da receita. Ao prever a renúncia de receita e, ao mesmo tempo, limitar a realocação de recursos, a proposta se mantém dentro dos parâmetros da legislação financeira, fortalecendo os mecanismos de planejamento e controle fiscal.

Aproveitando o ensejo da presente alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e visando aprimorar os mecanismos de execução do orçamento municipal, esta relatoria propõe a inclusão de uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 45/2026, para alterar a redação do artigo 34 da Lei nº 5.376/2025, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

Art. 34. Para execução das emendas parlamentares individuais e de bancada no exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá abrir por decreto, não impactando o percentual disposto no artigo 57, I desta Lei, créditos adicionais ao orçamento vigente, até o limite para atendimento das emendas parlamentares individuais e de bancada, incluindo eventuais realocações orçamentárias com amparo no inciso III, do artigo 33 desta Lei.

A presente Emenda Modificativa é proposta para aperfeiçoar a execução orçamentária e garantir a efetividade das emendas parlamentares impositivas, alinhando os mecanismos de gestão à dinâmica já estabelecida na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal asseguram o caráter obrigatório da execução das emendas parlamentares. Reconhecendo que a execução pode enfrentar impedimentos ou que as prioridades podem se alterar, a LDO, em seu artigo 33, incisos III e IV, já instituiu um processo claro e com prazos definidos para a realocação dos recursos dessas emendas. Especificamente, a lei permite que o parlamentar solicite a realocação e, em caso de impedimento técnico apontado pelo Executivo, apresente uma nova destinação.

Ocorre que, embora a LDO defina o processo para a realocação, ela não prevê um instrumento orçamentário específico para sua operacionalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A alteração proposta para o artigo 34 visa criar uma autorização de crédito específica e apartada, destinada exclusivamente a dar cumprimento às realocações de emendas parlamentares previstas no artigo 33. Ao determinar que essa autorização "não impactará o percentual disposto no artigo 57", a emenda excepciona as alterações do limite geral de 30% para suplementação que fica resguardado para sua finalidade original, assegurando-se um mecanismo orçamentário ágil e desburocratizado para que as emendas parlamentares, mesmo quando realocadas conforme o artigo 33, sejam efetivamente executadas, fortalecendo o papel desta Casa no ciclo orçamentário.

Trata-se, portanto, de um ajuste técnico indispensável para a harmonia entre os Poderes, que confere eficiência à execução das emendas parlamentares e racionalidade à gestão do orçamento municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto desta relatoria é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei, com a emenda modificativa para alteração do artigo 34.

Iturama - MG, 17 de março de 2.026.



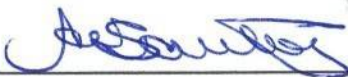

Documento assinado digitalmente

RICARDO SOLER SOUSA

Data: 18/03/2026 10:32:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Soler
Relator

Membros da Comissão	Acompanha o Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Ana Lúcia Menezes Santos Presidente		
Jeder Viana Vice- Presidente		



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026, AO PROJETO DE LEI Nº 45/2026

Altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº 45/2026, que passa a dispor a seguinte redação:

Art. 3º Ficam alterados o artigo 34 e o inciso VI do artigo 57 da Lei n.º 5.376 de 31 de julho de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Para execução das emendas parlamentares individuais e de bancada no exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá abrir por decreto, não impactando o percentual disposto no artigo 57, I desta Lei, créditos adicionais ao orçamento vigente, até o limite para atendimento das emendas parlamentares individuais e de bancada, incluindo eventuais realocações orçamentárias com amparo no inciso III, do artigo 33 desta Lei.

...

Art. 57. ...

...

VI - Realizar remanejamento, transposição e transferências de recursos conforme inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964, limitado a 30% (trinta por cento) do valor total da despesa fixada anual.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 17 de março de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Vice-Presidente: Jelder Viana de Almeida

Relator: Ricardo Soler Sousa

Documento assinado digitalmente

gov.br

RICARDO SOLER SOUSA

Data: 18/03/2026 10:40:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>